



Número: **5001156-82.2019.4.03.6003**

Classe: **EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Três Lagoas**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 293.639,63**

Processo referência: **0002343-89.2014.4.03.6003**

Assuntos: **Fiança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAGALY CINTRA BISSACOT (EMBARGANTE)		TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26234 661	17/12/2019 17:29	Contestação	Contestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS

EMBARGOS DE TERCEIRO 5001156-82.2019.403.6003/MS

AUTOR: MAGALY CINTRA BISSACOT

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem ao Juízo, em atenção à decisão id. 25208802, apresentar **CONTESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE TERCEIRO**, nos termos a seguir.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Magaly Cintra Bissacot, com intuito de levantar a constrição judicial decorrente de decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0002343-89.2014.4.03.6003 (ACP-AIA).

Relata a embargante, viúva de Orlando Bissacot Filho, sócio da empresa CSM Construtora Sul-Mato-Grossense Ltda., falecido em 3/8/2018, requerido nos autos da citada ACP-AIA, que na data de 27/6/2014, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face da empresa CSM Construtora, seus sócios e outros, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Três Lagoas/MS.

Acrescenta que Orlando Bissacot Filho garantiu o juízo com R\$ 587.279,26 (bloqueio judicial em 18/7/2014 e depósito judicial em 24/05/2017).

Afirma que eram casados sob o regime de comunhão universal de bens e que o valor utilizado para garantir o juízo não considerou sua meação e que o valor foi utilizado sem seu consentimento.

Ao final pede que seja declarada nula a penhora e informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Esse o breve relato. Passa-se às arguições suscitadas pela embargante.

A embargante aduz ser casada sob o regime de comunhão universal de bens com o *de cujus* Orlando Bissacot Filho e que jamais fora intimada da indisponibilidade realizada, invocando, assim, o instituto da outorga uxória e sustentando que sem a sua observância os atos praticados não teriam validade.

Página 1 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JAIRO DA SILVA, em 17/12/2019 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6CC2340D.73B38FAC.DBD2E34B.212D3417



Desta feita, deve-se ressaltar que o instituto da outorga uxória é utilizado para impedir a dilapidação do patrimônio do casal por um dos cônjuges.

No caso dos autos, tem-se uma indisponibilidade corporificada em decisão proferida em ação de improbidade administrativa em desfavor de Orlando Bissacot Filho. Portanto, não há de se falar em outorga uxória, vez que não se trata da prática de ato de disposição de seus bens quando o *de cujus* se encontrava vivo, mas de uma constrição decorrente de decisão judicial.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a mulher casada pode livrar da penhora sua meação, desde que a obrigação não tenha sido contraída em benefício da família.

A teor do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 4.121/62, os títulos de dívida de qualquer natureza subscritos por apenas um dos cônjuges comprometem apenas a sua meação. Não obstante, restando demonstrado que a assunção do débito se deu em prol da entidade familiar, torna-se possível o alcance da integralidade do patrimônio do casal.

Entretanto, em que pese os argumentos da parte embargante, tem-se que a indisponibilidade em face do requerido Orlando Bissacot Filho deve ser mantida, visto que a ACP-AIA que deu origem ao presente embargos de terceiro baseia-se em possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Orlando e outros, devendo o interesse público ser preservado em detrimento do interesse particular da embargante.

O próprio regime de comunhão universal de bens designa que os bens adquiridos antes e depois do casamento se comunicam para ambos os cônjuges, e, se ao final da ACP-AIA restar demonstrado que Orlando se beneficiou dos atos de improbidade administrativa lá tratados, presume-se que os benefícios financeiros decorrentes integraram o patrimônio do casal, afastando, dessa forma, a proteção à meação do cônjuge que não faz parte da lide.

A Súmula 251 do STJ prevê da seguinte forma:

A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

Por sua vez, o artigo 1.663, § 1º, do Código Civil aduz que:

A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

Já o artigo 1.664 do mesmo diploma legal diz que:

Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Como regra, preserva-se a meação da esposa por respeito ao princípio -

Página 2 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JAIRO DA SILVA, em 17/12/2019 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6CC2340D.73B38FAC.DBD2E34B.212D3417



aplicável não apenas à esfera do Direito Penal, como também à do Direito Administrativo Sancionador, no qual os atos de improbidade orbitam - de que a pena deve se restringir à figura do infrator (CRFB, art. 5º, LXV).

Entretanto, se a infração também beneficiou a esposa, é intuitivo pensar que não apenas o patrimônio do marido - todo o seu patrimônio, inclusive o adquirido antes da prática infracional - deve afiançar a ação destinada a reparar e a punir o ilícito. A meação da esposa (toda a sua meação, e não somente a meação correspondente aos bens adquiridos após a prática da infração) deve, de igual modo, responder pelo ilícito.

Vale destacar, ainda, que os valores acautelados na ACP-AIA somente foram indisponibilizados, não houve lavratura de termo de penhora ou qualquer ameaça ao bem. Logo, a meação da embargante não sofre qualquer risco de expropriação, não havendo falar em reserva da meação de bens dos quais tão somente foi decretada a indisponibilidade.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA ESPOSA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EXECUÇÃO CONTRA O MARIDO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE.

1. A meação da mulher casada não responde por aval de seu cônjuge, por ausência de presunção de que a entidade familiar dele se houvesse beneficiado, quando a garantia foi prestada gratuitamente em favor de terceiro. Entendimento do STJ.

2. Hipótese em que sobre os bens acautelados na Ação Civil Pública somente foi decretada a sua indisponibilidade, não houve lavratura de termo de penhora, muito menos arrematação dos bens ou qualquer ameaça de alienação dos bens acautelados. Logo, a meação da embargante não sofre qualquer risco de expropriação. Destarte, não há falar em reserva da meação de bens dos quais tão somente foi decretada a indisponibilidade.

3. Havendo elementos que demonstrem que os bens/valores foram obtidos por meios ilícitos e revertidos em benefício da família estes não podem ser reservados da indisponibilidade em razão da meação da embargada, cônjuge do réu da ação de improbidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043791-09.2015.4.04.7000/PR, RELATOR:FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF-4. 8/11/2016)

No que diz respeito ao pedido liminar, tem que para a concessão do pleito é necessário estarem demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, deve estar claro que a demora na decisão poderá acarretar eventuais danos ao direito pretendido, bem como a presença aparente de uma situação que ainda não foi inteiramente comprovada.

No caso dos autos, percebe-se que inexistente conteúdo jurídico que viabilize a concessão de liminar, uma vez que a embargante não demonstrou nenhum dos requisitos

Página 3 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JAIRO DA SILVA, em 17/12/2019 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6CC2340D.73B38FAC.DBD2E34B.212D3417



supracitados, até porque, como dito, não se trata de penhora, mas apenas de indisponibilidade de bens nos autos da ACP-AIA em discussão.

Assim sendo, o pedido liminar deve ser indeferido, tendo em vista que patente a ausência de pressupostos autorizadores de sua concessão.

Também não há se falar em condenação do Ministério Público em custo e em eventual sucumbência, forte nos artigos 128, § 5º, II, a, da CRFB e no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** sejam rejeitados totalmente os presentes embargos de terceiro, mantendo-se a constrição judicial sobre os valores em nome do requerido Orlando Bissacot Filho ou de seu espólio.

Três Lagoas, na data da assinatura eletrônica.

JAIRO DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

cap

Página 4 de 4

Documento assinado via Token digitalmente por JAIRO DA SILVA, em 17/12/2019 17:28. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6CC2340D.73B38FAC.DBD2E34B.212D3417

